

PROJETO DE LEI Nº /2019
(Do Sr. Marcos Pereira)

Regulamenta a concessão do auxílio-
doença e do salário maternidade ao
trabalhador intermitente

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação da Legislação Trabalhista, para regulamentar a concessão do auxílio-doença e do salário maternidade ao trabalhador intermitente.

Art. 2º O Artigo 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação da Legislação Trabalhista, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 10 e 11:

“ Art. 452-A.

§ 10. Para os fins do disposto neste artigo, o auxílio-doença será devido ao segurado da Previdência Social a partir da data do início da incapacidade, vedada a aplicação do disposto § 3º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991.

§ 11. O salário maternidade será pago diretamente pela Previdência Social, nos termos do disposto no § 3º do art. 72 da Lei nº 8.213, de 1991.

.....(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O trabalho intermitente criado pela reforma trabalhista trouxe dúvidas quanto ao recebimento de direitos previdenciários a essa categoria de trabalhador. O auxílio-doença para o trabalhador comum é pago pela empresa nos primeiros 15 dias de doença. Já para o trabalhador intermitente, que pelas características de sua atividade, poderá estar inativo, dúvidas surgiram quanto a possibilidade de recebimento desse direito, já que a lei previdenciária prevê o seu pagamento pelo INSS somente a partir do 16º dia. Para dirimir essa questão a Medida Provisória 808/17 previu que para o trabalhador intermitente o gozo desse benefício dar-se-ia imediatamente a partir da data de início da incapacidade, todavia, a Medida Provisória não foi apreciada pelo Congresso, perdendo sua validade e não tendo dirimido essa questão. No mesmo sentido a Medida Provisória, por mera falta de previsão na legislação trabalhista que criou o intermitente, veio a reforçar o pagamento do salário maternidade pelo INSS, motivo pelo qual reproduzimos no projeto o texto da MP.

Portanto, em face da decadência da MP 808/17 que perdeu sua eficácia, apresentamos o presente projeto de lei para que não reste qualquer dúvidas quanto ao pagamento desses direitos ao trabalhador intermitente.

Brasília, de de 2019.

Deputado **MARCOS PEREIRA**(PRB/SP)